



# SEMANÁRIO OFICIAL

Lei nº 3.059 dezembro 1990

**Prefeitura Municipal de Botucatu/SP**

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - CEP 18600-900

www.botucatu.sp.gov.br - e-mail: comunicacao@botucatu.sp.gov.br



**BOTUCATU, 6 DE DEZEMBRO 2016 – ANO XXVI - 1.395 – A**

## DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

### LEI Nº 5.897

de 6 de dezembro de 2016.

*“Regulamenta a utilização de depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o Fundo de reserva dos depósitos judiciais e dá outras providências”.*

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referente a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Botucatu, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e de acordo com a Lei presente.

Art. 2º As instituições financeiras receptoras e/ou depositárias devem repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Botucatu os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º desta Lei, bem como os seus respectivos acessórios.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, a ser mantido na instituição financeira contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinado ao recebimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas para levantamento dos depósitos tributários e não tributários em que o Município de Botucatu seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 1º A instituição financeira oficial, contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá Fundo de Reserva referido no “caput” deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº. 151 de 5 de agosto de 2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, para títulos federais.

§ 4º Em observância ao artigo 3º, § 6º da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

- I – O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II – O valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a remuneração que foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

- I – A manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei;
- II – A destinação automática do fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei;
- III – A autorização para movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto no artigo 6º desta Lei;
- IV – A recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Para identificação dos depósitos caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscritos no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º desta lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I – Precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – Dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III – Despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida fiscal fundada;
- IV – Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

- I – A parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;
- II – A diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 3º, o município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem e liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 3º desta Lei, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 4º desta Lei, será o Município excluído da sistemática de que trata o artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o “caput” deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no “caput”, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive os seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do artigo 2º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, em especial, junto a instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Decreto, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 11. Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar Federal 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 6 de dezembro de 2016.

**João Cury Neto**

Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 6 de dezembro de 2016 – 161º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

**Rogério José Dália**

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

***“APOSENTA SERVIDORA QUE ESPECIFICA”***

**Decreto nº 10.807, de 6 de dezembro de 2016**, concede aposentadoria voluntária por idade a servidora DORACI POMPIANI PANHOZZI, de acordo o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal; com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/9 E 41/03; com os artigos 38,68 e 69 da Lei Complementar Municipal nº 910/11 e com o artigo 59 § 4º inciso I da Lei Complementar Municipal nº 912/11.

Botucatu, 6 de dezembro de 2016.

**João Cury Neto**

Prefeito Municipal

***“APOSENTA SERVIDORA QUE ESPECIFICA”***

**Decreto nº 10.808, de 6 de dezembro de 2016**, concede aposentadoria voluntária por idade a servidora APARECIDA NATALINA SOARES, de acordo o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal; com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/9 e 41/03; com os artigos 38,68 e 69 da Lei Complementar Municipal nº 910/11 e com o artigo 59 § 4º inciso I da Lei Complementar Municipal nº 912/11.

Botucatu, 6 de dezembro de 2016.

**João Cury Neto**

Prefeito Municipal

***“APOSENTA SERVIDORA QUE ESPECIFICA”***

**Decreto nº 10.809, de 6 de dezembro de 2016**, concede aposentadoria voluntária por idade a servidora ROSEMARY KILINSKAS COSTA COIMBRA, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal; com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03; com os artigos 38,68 e 69 da Lei Complementar Municipal nº 910/11 e com o artigo 59 § 4º inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 912/11.

Botucatu, 6 de dezembro de 2016.

**João Cury Neto**

Prefeito Municipal

***“APOSENTA SERVIDORA QUE ESPECIFICA”***

**Decreto nº 10.810, de 6 de dezembro de 2016**, concede aposentadoria voluntária para o magistério com proventos proporcionais a servidora MARIA MADALENA COLAUTO MILANEZI de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5 da Constituição Federal; com nova redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98; artigos 39 e 68 da Lei Complementar Municipal nº 910/11; artigo 59 *caput* e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 912/11.

Botucatu, 6 de dezembro de 2016.

**João Cury Neto**

Prefeito Municipal

***“APOSENTA SERVIDORA QUE ESPECIFICA”***

**Decreto nº 10.811, de 6 de dezembro de 2016**, concede aposentadoria voluntária por idade a servidora APARECIDA DE FATIMA FORTUNA, de acordo o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal; com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03; com os artigos 38,68 e 69 da Lei Complementar Municipal nº 910/11 e com o artigo 59, § 4º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 912/11.

Botucatu, 6 de dezembro de 2016.

**João Cury Neto**

Prefeito Municipal